



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15.177/12

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins
Interessado: Sr. Apólice Guilherme Santos Andrade

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 05.785 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Temporária, concedida por ato Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro ao Sr. Apólice Guilherme Santos Andrade, em decorrência do falecimento da servidora Marinalva Guilherme dos Santos, matrícula n.º 354, que ocupava o cargo de Gari, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15.177/12

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins
Interessado: Sr. Apólice Guilherme Santos Andrade

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Temporária, concedida por ato Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro ao Sr. Apólice Guilherme Santos Andrade, em decorrência do falecimento da servidora Marinalva Guilherme dos Santos, matrícula n.º 354, que ocupava o cargo de Gari, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela E.C. nº 41/03.

A Unidade Técnica, após análise da documentação encartada aos autos, em seu relatório de fls. 16/7, constatou algumas falhas/irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos de fls. 21/7.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fl. 28), ressaltou que foi juntado o Acórdão (fls. 26/7), referente aos processos de concessão das pensões dos outros três beneficiários da ex-servidora, constatando que a Autarquia Previdenciária acatou a sugestão da Auditoria, enviando a portaria retificada, concluindo pela legalidade do ato concessório da pensão, pelo que sugere seu registro, formalizado através da Portaria PT nº 04/14 (fl. 22).

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator